



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386658-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RODRIGO DIAS ALFLEN, são agravados FÁBIO FERNANDES SARTORI e GAFISA SPE - 111 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2386658-80.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Santos/10ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: José Alonso Beltrame Júnior

Recorrente: **Rodrigo Dias Alflen**

Recorrida: **Gafisa Spe - 111 Empreendimentos Imobiliarios Ltda., Fábio Fernandes Sartori**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1719

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que determinou a emissão de MLE referente aos honorários advocatícios à patrona da parte autora. Insurgência do terceiro titular do crédito objeto de penhora no rosto dos autos. Não conhecimento.

Expedição de mandado de levantamento relativo aos honorários advocatícios da patrona da parte autora que foi deferida pelo Juízo a quo por r. decisão, repetindo o contido na determinação de retenção dos respectivos valores, e que já havia sido acolhido por decisão irrecorrida. Preclusão operada (art. 507 do CPC). Ausência de interposição do recurso próprio no azado momento. Rediscussão incabível. Matéria coberta pela preclusão. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em cumprimento de sentença que determinara a emissão de MLE em favor da patrona dos agravados (fls. 900 dos autos de origem).

Sustenta o agravante, que o valor a ser liberado a título de honorários advocatícios mostra-se contrário a determinação de penhora no rosto dos autos, que deve permanecer integral, e com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

Deferido o efeito suspensivo (fls. 34/35).

Agravo de Instrumento nº 2386658-80.2024.8.26.0000 (NS)

Voto nº 1719

Página: 2/6

Contraminuta à fls. 39/49.

Recurso tempestivo, regularmente processado e não preparado (Justiça Gratuita deferida à fls. 34/35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

O agravante pretende a reforma da decisão de fls. 900 integrada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 910/911 dos autos de origem:

Fls. 900:

“Vistos.

Não há elementos concretos que indiquem estar o valor pretendido a título de honorários contratuais pela advogada esteja em desconformidade com o ajustado com seu cliente (vide contrato juntado às fls. 70/71) e acordo firmado nos autos (fls. 505/507).

O ajustado não é abusivo nem prejudica por completo o recebimento do crédito do terceiro interessado, com o que os interesses devem ser compatibilizados.

Quanto aos honorários de sucumbência, verba de natureza alimentar pertencente à patrona, está em conformidade com o alcance da verba fixada na sentença (vide fls. 312/318 dos autos principais).

Expeça-se MLE em favor da patrona no valor pleiteado às fls. 881. Após, na esteira do decidido às fls. 894, aguarde-se o julgamento do recurso ao qual foi atribuído efeito suspensivo.

Intime-se.”

Fls. 910/911:

“Vistos.

Não há obscuridade, omissão ou contradição. O que se busca através dos embargos de declaração é a reversão do decidido, pretensão que não encontra amparo no disposto no art. 1022, do CPC.

Neste sentido:

“AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.” (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 744445 / MG, T2, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, 07/04/16). “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pressupostos - Efeito infringente - Inadmissibilidade. I - Os embargos de

declaração têm os seus contornos definidos no artigo 535, do CPC, prestando-se para expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual impunha-se pronunciamento pelo Tribunal, sendo, por isso, inadmissível que se lhe confira efeito infringente. II - Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se tal modificação decorrer do suprimento da omissão ou da supressão de obscuridade ou contradição. IV - Embargos de declaração rejeitados” (STJ - Emb. de Decl. nos Emb. De Div. em REsp. nº 43.502-RS - 1ª S - Rel. Min. Cezar Asfor Rocha - J. 10.10.95 - DJU 05.02.96).

Rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão de fls. 900.

Intime-se.”

Pois bem.

Como se vê, a r. decisão impugnada, na realidade, apenas ratificou aquela de fls. 729/730 (dos autos de origem), que determinou a retenção dos honorários da patrona da parte autora, ora agravada conforme petição de fls. 711/714 também dos autos de origem, decisão essa publicada em 07/02/2023 (fls. 732, da origem).

Fls. 729/730:

“Vistos.

(...)

Sem prejuízo, ainda que eventualmente reconhecida a fraude de execução, o que ensejará a remessa dos montantes aos respectivos autos, ficarão retidos os honorários da patrona da parte autora, conforme pleiteado às fls. 711/714, em face do disposto no artigo 22, §4º e artigo 23, ambos da Lei nº 8.906/94.

(...)

Intime-se.”.

Na petição fls. 711/714 a patrona da parte credora, ora agravada, assim constou:

A ora exequente peticionária, firmou contrato de honorários advocatícios com o autor original Rodrigo Fernandes Alflen, cedente do crédito disputado e ora terceiro interessado, para ajuizar ação contra a ora executada Gafisa em 05/11/2012, tendo recebido *pro labore* na ocasião (05/11 e 05/12/2012) e o restante correspondente a 20% do valor da condenação ao final da ação a ser ajuizada (ação principal deste cumprimento), além de eventuais honorários de sucumbência, conforme contrato juntado às fls. 70/71.

Ademais, os valores bloqueados/penhorados, no que tange aos honorários advocatícios contratuais e de sucumbência, no correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), desta exequente, além de possuírem direito aquisitivo (2012, fls. 70-71) em período muito anterior ao processo do qual foi proferida a ordem de penhora do crédito (2015, fls.532), são considerados créditos de terceiros de boa fé e de caráter alimentício, portanto impenhoráveis.

Requer, pois, a rejeição da alegação de fraude à execução, a liberação da penhora e respectivo levantamento do correspondente a 25 % (vinte e cinco por cento) dos valores bloqueados e depositados perante este Juízo em favor desta subscritora, por serem impenhoráveis, eis que relativos aos seus honorários advocatícios.

Tem-se, portanto, que o recurso interposto é **manifestamente intempestivo**, o que obsta o seu conhecimento, vale dizer, a verdadeira decisão atacada (fls. 729/730), a que a pretensão recursal está restrita, fora publicada em 07/02/2023 (fls. 732 dos autos principais), mas o presente recurso foi interposto somente em 13/12/2024, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias.

Como é cediço, a parte deve se valer da via processual adequada para a impugnação do ato judicial.

Caso não fosse assim, as partes disporiam do prazo que quisessem para, oportunamente, utilizar da via adequada para impugnação o ato judicial. Bastaria que fossem formulados pedidos de diversos para provocar o Juízo a decidir, quantas vezes fosse instado,

sobre matéria já decidida. Como é óbvio, isso não pode ser admitido.

A questão já foi apreciada. Como é sabido, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil: “*É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.*”

A razão é primária: não cabe ao Juízo decidir indefinidamente matéria já apreciada.

A rigor, em caso de inconformismo, o Sistema dispõe dos instrumentos adequados para o reexame da matéria.

Assim, em que pesem os argumentos do agravante, a expedição de MLE relativo ao crédito da advogada da parte autora já foi deferida pelo Juízo *a quo* na r. decisão retromencionada, contra a qual não fora interposto recurso próprio, operando-se a preclusão (art. 507 do CPC), sendo que na r. decisão recorrida constou a mera repetição da ordem proferida às fls. 729/730 da origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator